



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318248-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICARDO PAULO DOS SANTOS FILHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RICARDO PAULO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2318248-67.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: RICARDO PAULO DOS SANTOS FILHO

Agravada: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

Juiz: Dr. Emanuel Brandão Filho

Voto n. 31.943

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória para obrigar a ré a custear tratamento prescrito ao autor, diagnosticado com TEA e TDAH, em clínica próxima à sua residência. O autor alega dificuldades de comunicação com as clínicas credenciadas e indisponibilidade de vagas, além de distância significativa das clínicas indicadas pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde deve custear o tratamento em clínica não credenciada, considerando a alegada inaptidão da rede credenciada para atender às necessidades do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não demonstrada a negativa da ré em cobrir o tratamento indicado, nem a ausência de disponibilização em clínica credenciada próxima à residência do autor.

4. A liminar para custeio em clínica não credenciada é medida excepcional, cabível apenas quando constatada a inaptidão da rede vinculada à operadora de saúde.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 91/93 da origem) que indeferiu tutela provisória requerida pelo autor, para o fim de determinar à ré que custeie

o tratamento que lhe foi prescrito na Clínica Ateliê de Recursos. Sustenta o autor, em sua irresignação, que foi diagnosticado com TEA, tendo sido indicado, como parte de seu tratamento, a realização de terapias multidisciplinares; que buscou a operadora de saúde a fim de obter informações sobre a rede credenciada; que os seus genitores enfrentaram problemas de comunicação com as clínicas indicadas pela ré, que sequer responderam às suas tentativas de contato ou, quando retornaram, informaram que não havia disponibilidade de vagas para o tratamento; que as clínicas indicadas pela ré estão localizadas a uma distância significativa de sua residência, o que inviabiliza o deslocamento frequente, considerando as suas necessidades especiais; que há indicação médica de que a clínica não esteja situada a mais de 20 minutos de sua residência; que há urgência na realização do tratamento. Requer liminar recursal.

Indeferida a liminar (fls. 37/41), o recurso foi regularmente processado, sem resposta da agravada (fls. 45).

A Procuradoria foi pelo desprovimento do agravo (fls. 49/50).

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando do indeferimento da liminar. Conforme então se assentou:

“Ao que se vê, o agravante foi diagnosticado com TEA e TDAH. Atentando-se ao seu quadro, o médico que o acompanha lhe prescreveu terapias próprias e especializadas, notadamente: 'Psicologia ABA'; 'Terapia Ocupacional com I.S.'; 'Terapia Ocupacional para treinamento das AVDs (atividades de Vida Diária)'; 'Fonoaudiologia com especialização em PROMPT'; 'Musicoterapia'; e 'Psicopedagogia' (fls. 23).

Ademais, o relatório médico também identificou a necessidade de realização do tratamento com profissionais especializados, e de maneira imediata, sem interrupções:

'Todos os profissionais deverão ter as especializações no referido protocolo com, no mínimo, pós-graduação.

As suspensões, interrupções ou início tardio irá comprometer a perspectiva de boa evolução prognóstica do paciente além do risco de regressão neurológica permanente.'

O médico recomendou, ainda, que o tratamento se desse em clínica próxima, não mais que vinte minutos de distância de sua casa:

'As sessões terapêuticas devem ter duração de 1 hora e serem realizadas no mesmo local e próximo da casa da família, devendo ser de até 20 minutos de distância da casa da paciente, tendo em vista a falta de regulação sensorial que pode ocorrer

na locomoção de grandes distâncias.' (fls. 24)

E tudo com, reitera-se, remissão à necessidade de início imediato das terapias, sob pena de prejuízos decorrentes da 'PERDA DA JANELA DE OPORTUNIDADES PARA DESENVOLVIMENTO DA FALA FLUENTE, que é o espaço de tempo para que determinada habilidade possa ser adquirida' (fls. 23).

Pois, dado o quadro havido, o autor indicou na inicial que buscou a rede própria da ré, constatando que parte das clínicas credenciadas seria muito distante de sua residência, a inviabilizar o tratamento, e as demais não teriam vaga. Consta, nessa senda, o envio pela ré de mensagem com indicação da lista de clínicas credenciadas, bem como com o apontamento de que a Clínica Morumbi, apesar de credenciada, não possuiria disponibilidade para o tratamento.

Sucedendo que, apesar de o autor afirmar que todas as clínicas indicadas pela ré para o seu tratamento, com exceção da Clínica Morumbi, são muito distantes de sua residência, ao que tudo indica, a pesquisa por ele realizada foi limitada a apenas uma parte da rede credenciada, tendo considerado apenas o início da lista enviada pela ré, em que apontadas clínicas em Santo André, município diverso ao de residência do autor (fls. 13/15). A respeito, veja-se que, ao final da mensagem da ré em que listada a rede credenciada, consta em azul 'Ler mais', a indicar que parte do conteúdo da mensagem estava suprimido, sendo necessário clicar no ícone para acessar a sua

integralidade.

Nesse contexto, ao menos até aqui, não se tem por demonstrada a negativa por parte da ré em cobrir o tratamento indicado ao autor, tampouco a ausência de disponibilização do tratamento em clínica credenciada próxima à residência do beneficiário, daí porque, por ora, não se entende cabível a liminar postulada, voltada à imposição do custeio pela operadora de tratamento em clínica não credenciada, medida excecional, cabível, em regra, apenas quando constatada a inaptidão da rede vinculada à operadora de saúde.

E aqui com a ressalva de que tudo se analisa em sede de cognição sumária, portanto sem prejuízo de que, conforme avançar a instrução, solução diversa se possa deliberar.”

Pois, processado o recurso e submetido ao Colegiado, não se entende alterado o panorama anteriormente analisado, ausente fato novo apto a recomendar modificação do quanto decidido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY
Relator